



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição Justiça redação

PROJETO DE LEI Nº 689/2025

Autoria: Deputado Adjuto Afonso

Relator: Deputado Delegado Péricles

Dispõe sobre a revogação da Lei Promulgada nº 130, de 28 de setembro de 2012, que trata do impedimento do uso de aparelhos telefônicos celulares nos estabelecimentos financeiros do Estado do Amazonas.

I - RELATÓRIO:

Em 2025, o Deputado Adjuto apresentou o Projeto de Lei de nº 689/2025, o qual revoga a Lei Promulgada nº 130, de 28 de setembro de 2012, que trata do impedimento do uso de aparelhos telefônicos celulares nos estabelecimentos financeiros do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos legal, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Consoante Justificação, o Deputado Adjuto Afonso fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na importância em revogar norma estadual que proíbe o uso de celulares em estabelecimentos financeiros, medida que, embora





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição Justiça redação

originalmente motivada por preocupações com segurança, tornou-se incompatível com a realidade tecnológica e operacional atual.

Acrescenta ainda que a revogação segue o exemplo do Estado do Acre, que por meio da Lei Ordinária nº 3.930/2022, revogou norma semelhante, reconhecendo que a evolução dos sistemas de segurança e o avanço da digitalização bancária tornam desnecessária tal proibição.

Assim, o presente Projeto de Lei cumpre o rito natural dos projetos de lei, o qual está disposto no art. 2º da LINDB, veja:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 689/2025, de acordo com a CCJR.

É o parecer

S.M.J

Manaus, 11 de setembro de 2025.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 12/09/2025 11:13:24

